



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas

Sessão de 15 de outubro de 1986.

ACORDÃO N.º 103-07.635.

Recurso n.º 90.611 - IRPJ - EX. DE 1983

Recorrente CIA. BOZANO, SIMONSEN - COMÉRCIO E INDÚSTRIA (SUC. DE BOZANO, SIMONSEN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO

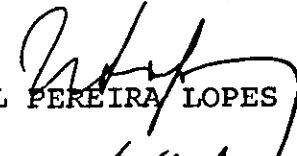
IRPJ - TRIBUTAÇÃO DO SALDO CREDOR DA CONTA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - Lucro inflacionário Realizado - Para a apuração do lucro inflacionário realizado será considerado amortização de excesso de variação cambial, registrado no ativo diferido.

Negado provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIA. BOZANO, SIMONSEN - COMÉRCIO E INDÚSTRIA (SUC. DE BOZANO, SIMONSEN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 1986


URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE


CARLOS AUGUSTO DE VILHENA

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE


JOSE NICODEMOS C. DE OLIVEIRA

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

16 OUT 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUN

ÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, RICHARD ULRICH KREUTZER
e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

... 1940-1941

260

2013

* : 4 6 6 . 11 6 6 . 5 5 1

• 500 12 34 5678 9 10 11

1. צוֹרֵם הַיָּם

R E L A T Ó R I O

CIA. BOZANO, SIMONSEN - COMÉRCIO E INDÚSTRIA, sucessora de BOZANO SIMONSEN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CGC.... 42.182.576/0001-67, recorre a este Conselho da decisão do Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro que manteve o lançamento suplementar para o exercício de 1983.

2. A exigência decorre de revisão efetuada na declaração de rendimentos, apurando-se um lucro inflacionário realizado menor do que o apontado no demonstrativo de fls. 16. Foi dado como infringido o artigo 363 do RIR/80.

3. Em sua impugnação de fls. 06/15, tempestivamente apresentada, alega a contribuinte, em resumo, que: o valor do ativo permanente no início do exercício, para fins de cálculo do percentual de realização do ativo, é de Cr\$ 162.707.607 e não Cr\$..... 168.588.332, constante do demonstrativo de fls. 16-v; a diferença entre os valores supra representa o Ativo Diferido (balanço de.... 31.12.81) e resulta do excesso da variação cambial das obrigações em moeda estrangeira em relação ao limite da variação do valor das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN), de acordo com o Decreto-lei nº 1.733/79; o valor das quotas de depreciação, amortização a exaustão do período-base a ser considerado é Cr\$ 59.043 e não Cr\$ 7.768.281 como efetuado por ocasião do lançamento suplementar; a diferença entre as importâncias acima, representa a apropriação como despesa do exercício (ano-base 1982) de uma parcela do excesso da variação cambial registrada no ativo diferido, amortizada de acordo com o Decreto-lei nº 1.733/79; para efeito de apuração do percentual de realização do ativo, exclua os valores de Cr\$ 5.880.725 e Cr\$ 7.709.238 que, dessa forma, acarreta um percentual de realização menor; a exclusão supra é justificável e coerente do ponto de vista fiscal, vez que estão ligadas ao procedimento de apropriação na determinação do lucro real, na conformidade do Decreto-lei nº 1.733/79 (art. 6º), combinado com o art. 255 do RIR/

M. dmi

/80 e complementado pelas normas da Port. MF nº 48/80; em função da legislação pertinente à matéria, optou pela contabilização no Ativo Diferido, do excesso da variação cambial, e, de acordo com os hipotéticos exemplos de contabilização (fls. 09/15) do excesso da variação cambial como Despesa ou no Ativo Diferido com diferimento do lucro inflacionário, o resultado fiscal não se altera como também não se altera o lucro inflacionário; o lançamento suplementar fora fundamentado em uma conclusão equivocada, por mero desconhecimento das informações necessárias para exclusão daqueles valores, principalmente pela ausência de campos no formulário da declaração de rendimentos que os demonstrassem, razões pelas quais deve o referido lançamento ser tornado sem efeito.

4. A autoridade julgadora de primeira instância, através de sua decisão de fls. 45, manteve a exigência.

5. Louvou-se o julgador na informação de fls. 41/44, que assim fundamenta:

"Em razão das alegações da notificada, conclui-se que a mesma optara por diferir para posterior amortização, o excesso da variação cambial não computada como despesa (Art. 255, § 1º do RIR).

A legislação de regência aplicável para o cálculo do "quantum" a ser amortizado é a Portaria MF nº 48/80 (item v), "in verbis":

"V - A amortização será feita a partir do exercício seguinte ao em que se verificar o excesso, em parcelas anuais não superiores à soma dos valores correspondentes:

- a) a 1/5 do valor inicial do excesso;
- b) à totalidade de correção monetária do período."

Sendo a amortização uma das modalidades de realização do ativo, a importância a ser considerada na apuração do lucro inflacionário realizado nos termos da Portaria MF nº 48/80 é Cr\$ 7.709.238,16, como a própria contribuinte demonstrara em suas.

B.

dm

razões de defesa (fls. 07).

O ativo permanente no início do exercício e do a efeito no cálculo do percentual de realização do Ativo Cr\$ 168.588.332, uma vez que não há nenhuma norma excepcional regras estabelecidas no § 1º do Art. 363 do Regulamento pelo Decreto nº 85.450/80. Tanto que a Coordenação do Sistema Tributação no Parecer CST nº 1302/82 entendeu que:

"..... a determinação das realizações dos ativos que geraram o lucro inflacionário diferido está intimamente relacionada com a opção do contribuinte de uma das formas estabelecidas para tratamento contábil do excesso da variação cambial verificado em 1979. Tal realização se dará pela baixa do diferido via amortização, mecanismo este em muitos casos muito rápido. Esse efeito, no entanto, decorre exclusivamente da opção inicial, exercida livremente no exercício da ocorrência da variação cambial."

No caso vertente, não pode prosperar a pretensão da notificada, não só por carecer de amparo legal, como também da consequente postergação indefinida da realização e tributação do lucro inflacionário diferido, este majorado pela correção monetária do saldo da variação excedente que fora diferida.

A demonstração hipotética apresentada pela impugnante é incabível, pois, não há como admitir a exclusão dos valores amortizados e do ativo permanente diferido, na determinação do percentual de realizações do ativo na apuração do lucro inflacionário realizado."

6. Cientificada a contribuinte dessa decisão em 23 de junho do corrente ano, no dia 23 de julho seguinte deu ela entrada em seu recurso de fls. 49/51 sustentando, em síntese, que: discorda da tese de carecimento de amparo legal porque o procedimento de excluir do Ativo Permanente o saldo do excesso de variação cambial diferido no valor de Cr\$ 5.880.725 e de excluir o valor de Cr\$.... 7.709.238 do item do Ativo Realizado para efeito de apuração do percentual de realização do Ativo, a ser aplicado sobre o Lucro Inflacionário acumulado, está diretamente ligado ao princípio que norteou o art. 6º do Decreto-lei nº 1.733/79 (art. 362 § 4º do RIR/

M.

pm

/80) ratificado pelo entendimento do PN 16/80 cuja ementa diz: "Nos termos do Decreto-lei nº 1.733 de 20 de dezembro de 1979, na apuração do Lucro Inflacionário do período ou períodos-base que incluam qualquer mês do segundo semestre de 1979, será considerada a totalidade da variação cambial ocorrida, independentemente da forma escolhida pela pessoa jurídica para registro do excesso em relação à variação da ORTN"; configura-se erro da administração fiscal, por omissão de orientação ao contribuinte quanto ao modo de proceder a apuração do lucro inflacionário realizado no quadro da declaração de rendimentos quando adotar a forma de registro da variação cambial excedente no Ativo Diferido, que inconscientemente veio gravar o imposto de renda dos contribuintes sujeitos àquela forma de registro; discorda da afirmação da autoridade julgadora quando diz "como também da consequente postergação indefinida da realização e tributação do lucro inflacionário, este majorado pela correção monetária do saldo da variação excedente que fora diferida", porque a opção de registro do excesso da variação cambial apurada como já foi dito se deu naquela ocasião no Ativo Diferido tendo como contrapartida conta de resultado que integra o Patrimônio Líquido; não há fundamento na interpretação de que o lucro inflacionário diferido foi majorado pela correção monetária do saldo da variação excedente, porque ao se corrigir o Ativo Diferido nos anos subsequentes ao registro inicial da variação cambial diferida, também se corrigiu o Patrimônio Líquido, havendo portanto um efeito nulo dessa correção monetária; a demonstração hipotética, apresentada na impugnação, teve como objetivo evidenciar precisamente de que não pode haver efeito fiscal em virtude de adoção de critérios diferenciados de registro da variação cambial diferida; considera cabível e coerente dentro do princípio da equidade fiscal, o procedimento que estabeleceu para apuração do lucro inflacionário realizado. A peça recursória encerra-se com o pedido de seu provimento.

É o relatório.

M.

chi

V O T O

Conselheiro CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, Relator:

O recurso foi interposto com base no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 e dentro do prazo ali previsto.

2. A inconformidade da contribuinte com o "lançamento suplementar em causa teria a ver com um "efeito perverso" decorrente de opção por uma das vias indicadas pelo Decreto-lei nº... 1.733/79 para a amortização de excesso de variação cambial ocorrida. Ou seja: a opção pelo registro desse excesso no Ativo Diferido provocaria um aceleração da realização do Lucro Inflacionário Acumulado, se obedecido, na íntegra, o artigo 53 do Decreto-lei nº 1.598/77 e suas alterações posteriores. Em consequência, entende a contribuinte que esse dispositivo legal deve ser adaptado de forma a anular o referido efeito.

3. Concordo quanto ao efeito, mas não quanto à aplicação "ajustada" do texto legal.

4. O efeito vislumbrado pela recorrente não constitui nenhuma novidade e é, pode-se dizer, evidente. Não é novidade porque, independentemente da existência do referido Decreto-lei nº 1.733/79, a ativação de qualquer variação monetária passiva, antes ou depois desse diploma legal, com ele ou sem ele, irá provocar o mesmo efeito, se houver lucro inflacionário acumulado à espera de realização. É evidente porque a amortização de qualquer conta pertencente ao Ativo Permanente é uma forma de realização do lucro inflacionário diferido.,

5. É oportuno salientar que a ativação em causa não significa um maior ônus para o optante. O Lucro Inflacionário Diferido, seja lá qual for o caminho escolhido para o excesso de variação cambial, é do mesmo tamanho. A sua tributação é que deverá ocorrer em menos tempo, conforme já mencionado no início deste voto. A realização mais acelerada do Lucro Inflacionário Acumulado, às vezes, é até recomendável. É o caso, por exemplo,



Acórdão nº 103-07.635

quando o montante de prejuízos fiscais compensáveis permite uma maior absorção da parcela diferida. Por isso, discutível até mesmo a iniquidade do feito.

6. Já a adaptação pretendida pela contribuinte, não tem ela qualquer base legal, por maior elasticidade que se queira dar às normas que tratam da formação do lucro inflacionário e de sua realização. A tese de que seu procedimento estaria diretamente ligado ao princípio que norteou o artigo 6º do Decreto-lei nº 1.733/79 não é consistente. O objetivo do referido parágrafo ao determinar que fosse computada integralmente a variação cambial, inclusive, as parcelas diferidas, para apuração do lucro inflacionário, foi o de evitar que ficasse anulada a proibição de se computar, na determinação do lucro real, a parcela da variação cambial excedente à variação da ORTN, conforme esclarece, com muita propriedade, o Parecer Normativo CST nº 16/80 em seu item 4. Além disso, conforme já foi destacado em item anterior, a consequência da ativação de variações cambiais, e sua correspondente amortização, na realização do lucro inflacionário diferido, não é particularidade do Decreto-lei nº 1.733/79.

7. Por outro lado, não se pode perder de vista que as detalhadas regras da determinação do "lucro inflacionário", do "lucro inflacionário acumulado" e do "lucro inflacionário realizado" tem muito a ver com o seu acompanhamento e controle à distância por parte da autoridade fiscal. Os valores responsáveis pela sua formação estão calcados na escrituração comercial, os quais devem ser religiosamente transferidos para o formulário da declaração de rendimentos, havendo, inclusive, um anexo próprio para o cálculo dos números finais. Se fosse dada como válida a adaptação pretendida pela contribuinte, como ficaria o referido acompanhamento e controle à distância? Controle esse, se complexo no caso de diferimento, praticamente impossível na opção pelo registro do excesso de variação cambial como complemento do ativo imobilizado.

Por tudo isso, VOTO no sentido de NEGAR provimento ao recurso.



Brasília-DF., 15 de outubro de 1986


CARLOS AUGUSTO DE VILHENA

RELATOR